



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10880.007759/98-31
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **1103-000.040 – 1ª Câmara / 3ª Turma Ordinária**
Data 1 de fevereiro de 2012
Assunto Solicitação de diligências
Recorrente IRUSA SAGARANA AGROPECUÁRIAM LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por maioria de votos, converter o julgamento em diligência, vencidos os Conselheiros José Sérgio Gomes (Relator) e Eric Moraes de Castro e Silva que votaram pela negativa de provimento ao recurso. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Hugo Correia Sotero.

Aloysio José Percínio Da Silva - Presidente.

José Sergio Gomes - Relator.

Hugo Correia Sotero - Redator designado.

Luiz Tadeu Matosinho Machado - Redator ad hoc, designado para formalizar o Acórdão.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Aloysio José Percínio da Silva, Marcos Shigueo Takata, Mario Sergio Fernandes Barroso, Hugo Correa Sotero, José Sérgio Gomes e Eric Moraes de Castro e Silva.

Tendo em vista que, na data da formalização da decisão, o redator designado, Hugo Correia Sotero, não integra o quadro de Conselheiros do CARF, o Conselheiro Luiz Tadeu Matosinho Machado foi designado *ad hoc* como o responsável pela formalização da presente Resolução, o que se deu na data de 19/08/2015.

Relatório

Trata-se de auto de infração que constituiu crédito tributário e aplicou a correspondente a multa de ofício, em razão de compensação de prejuízo fiscal, referente ao período-base 1991, considerado inexistente pela SRFB e incidente sobre o lucro real apurado em 31/01/93.

Cientificada, a interessada impugnou o lançamento, que restou mantido pela 4ª Turma da DRJ-São Paulo/SP, que proferiu o Acórdão nº 6009, de 14/10/2004, com a seguinte ementa:

DIRPJ. REVISÃO SUMÁRIA. DEMONSTRAÇÃO DO LUCRO REAL. ATIVIDADE RURAL. COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS.

O prejuízo da atividade rural é compensável com os lucros dos períodos-base seguintes da mesma atividade, mas com o lucro real das demais atividades somente no mesmo período-base (ou seja, somente no mesmo mês, no caso de lucro real mensal).

Do julgado proferido pela Delegacia Regional de Julgamento, extrai-se: verifica-se que a impugnante não preencheu a Demonstração do Lucro da Exploração e nem a Demonstração do Lucro Real da Atividade Rural (fls. 56 a 63), mas apenas a demonstração do Lucro Real (fls. 42 a 49). Assim, não há prejuízo fiscal da atividade rural no mês de janeiro, a ser compensado na Demonstração do Lucro Real. Por outro lado, não há saldo de prejuízo fiscal das demais atividades (fl. 30), para efetuar a compensação"(fls. 72).

A recorrente foi cientificada do acórdão de 1º grau em 24/07/2007 e interpôs recurso voluntário em 23/08/2007.

Sustenta o recorrente haver decadência, uma vez que a autuação se deu em 31 de março de 1998, o prejuízo compensável, em 1991 e a compensação, em janeiro de 1993.

Aduz que o IRPJ, à época dos fatos, obedecia a sistemática de apuração mensal, a qual perdurou até o advento da Lei nº 9.430/96, cita jurisprudência da Câmara Superior de Recursos no sentido de que o vencimento é o termo *a quo* do prazo decadencial.

Conclui, enfim, pela consumação pela decadência, haja vista que o prejuízo foi compensado em janeiro de 1993 e o lançamento foi efetivado em 31 de março de 1998.

Outrossim, faz longa exposição acerca da inexistência de limitação à compensação dos prejuízos, anteriores a 1995, em 30% do lucro líquido, uma vez que a legislação limitativa sucedeu a aferição dos prejuízos .

Ao final, expressa que "resta demonstrado que não há qualquer limitação para a compensação do prejuízo fiscal advindo da atividade rural com o lucro real de mesma natureza (exatamente o caso ora Recorrente), motivo pelo qual deve ser cancelado o auto de infração ora impugnado".

Na sessão de julgamento realizada em 29/01/2009, os membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por meio da Resolução nº 191-00.007 (fls. 200/2002 - *e-processo*) resolveram converter o julgamento em diligência, para verificar a origem as receitas da empresa no mês de janeiro de 1993, nos seguintes termos:

[...]Em síntese, as alegações jurídicas tão bem expostas no Recurso Voluntário não podem ser apreciadas como deveriam, porque o lastro fático, existência do crédito (prejuízo fiscal compensado) e a atividade exclusivamente rural, não foram objeto de comprovação, havendo, inclusive, informações oriundas das declarações prestadas pelo contribuinte que comprovam justamente o contrário.

Tendo em vista que os aspectos fáticos não estão perfeitamente delineados, surgindo dúvida quanto à existência do próprio crédito compensável e da atividade exclusivamente rural, A TURMA À UNANIMIDADE baixa em diligência os autos, para que o contribuinte faça prova desses dois pontos acima ventilados.

Advertindo o contribuinte acerca de que nas operações com gado há prazo mínimo para ser considerado atividade rural.

Após, a concessão de prazo de 30 dias para o contribuinte fazer essa prova, que haja o relatório conclusivo da diligência e ato contínuo seja aberta vista por 15 dias ao contribuinte.

Em 06/08/2010, a autoridade fiscal diligenciante lavrou e deu ciência à interessada do Relatório de Diligência Fiscal (fls. 724/730 - *e-processo*), com as seguintes conclusões:

Considerando que durante esta diligência fiscal (sic) o contribuinte obteve Receita de venda de bois no valor de R\$ 5.349.288,00 no mês de janeiro de 1993, conforme lançamentos no Livro Diário nº 15 registrado na JUCESP sob o nº 3231 em 14/03/1994, porém deixou de apresentar as notas fiscais que deram origem ao lançamento alegando não mais possuí-las em seus arquivos.

Considerando que o objeto social do contribuinte é: de fls. 556.

"O objeto da sociedade constituirá nas seguintes atividades: agricultura e pecuária em terras próprias ou de terceiros; de invernista; bem como na participação em outras sociedades que explore, exclusivamente atividades agrícolas ou pastoris".

Considerando que o contribuinte informa, nas fls. 548 a 549, que o Lucro Real de CR\$ 2.719.592,00 foi erroneamente declarado na DIPJ de 1993 linha 39 da ficha denominada "APURAÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA - DEMONSTRAÇÃO DO LUCRO REAL", e como tal deveria ter sido declarado na linha 46 da mesma ficha, gerando dúvida sobre o lucro de atividade rural.

Considerando que esta diligência fiscal NÃO teve como escopo a verificação da origem dos valores de prejuízos fiscais dos anos-calendário 1989 e 1991 utilizados na compensação do mês de janeiro de 1993.

Concluo, diante da análise dos documentos apresentados e dos fatos relatados pelo contribuinte concluímos (sic) que:

1) O crédito apurado no mês de janeiro de 1993 é compensável, conforme item 3.1;

2) Os valores apurados e compensados são da atividade rural, pois são oriundos da receita da venda de bois, conforme item 3.2.

Entendendo estarem cumpridos os procedimentos fiscais relacionados na presente diligência reabro prazo de 15 (quinze) dias, para apreciação de manifestação, caso desejado pela empresa, nos termos do art. 44 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, a partir da ciência do presente Relatório Fiscal.

A interessada apresentou manifestação (fls. 737/738 do e-processo) no sentido de que, restando demonstrado que as receitas obtidas no ano de 1993 (e os prejuízos de períodos anteriores que foram compensados em 1993) têm por origem a atividade rural, conforme expresse reconhecimento da Fiscalização" deve ser dado provimento ao recurso voluntário.

É o Relatório.

Voto vencedor

Conselheiro Luiz Tadeu Matosinho Machado - Redator ad hoc, designado para formalizar a Resolução.

Formalizoo esta resolução por designação do presidente da 1ª Seção de Julgamento, ocorrida em 12/08/2015, tendo em vista que o redator designado, Conselheiro Hugo Correia Sotero, não formalizou a decisão proferida em 01/02/2012, pela 3ª Turma Ordinária da 1ª Câmara da 1ª Seção do CARF, e não pertence mais aos colegiados do CARF.

Ressalto, por oportuno, que não integrava o colegiado que proferiu o acórdão e, portanto, não participei do julgamento.

Assim, o entendimento consubstanciado neste voto tem por base os elementos do processo, a minuta do voto do Relator, apresentada durante a sessão de julgamento, constante dos arquivos do CARF, e os dados da ata da Sessão de Julgamento, realizada pela 3ª Turma Ordinária da 1ª Câmara da 1ª Seção do CARF, no dia 1º de fevereiro de 2012, e não exprimem qualquer juízo de valor por parte deste redator ad hoc.

O recurso voluntário é tempestivo, portanto, foi devidamente conhecido.

Recebido o processo para julgamento, após a realização das diligências requeridas, não obstante o bem fundamentado voto apresentado pelo relator, que negava provimento ao recurso, entenderam os membros do colegiado, por maioria, em converter o julgamento novamente em diligência, por entender que o relatório de diligências não dirimiu completamente as dúvidas suscitadas na resolução 191-007, *verbis*:

*Tendo em vista que os aspectos fáticos não estão perfeitamente delineados, surgindo dúvida quanto à **existência do próprio crédito compensável e da atividade exclusivamente rural**, A TURMA À UNANIMIDADE baixa em diligência os autos, para que o **contribuinte faça prova desses dois pontos** acima ventilados.*

Segundo o entendimento do Relator do acórdão, manifestado no voto apresentado na sessão de julgamento, as diligências não teriam demonstrado completamente o direito da recorrente à compensação dos prejuízos, *verbis*:

Embora a Resolução nº 191-00.007 da então Primeira Câmara tenha expressamente advertido a Recorrente de que nas operações com gado há prazo mínimo para ser considerado atividade rural, fl. 194, não se vê a demonstração de direito no arcabouço documental por ela trazido quando da resposta ao termo de diligência.

Por sua vez, e com a devia *venia*, a conclusão do Auditor-Fiscal em seu parecer de fls. 623 e seguintes não há de ser levada em conta, no particular, porque parte da premissa que a simples escrituração da venda de bois no livro “Diário nº 15” é suficiente para a caracterização de atividade rural.

Noutra vertente, referido parecer registra que do prejuízo fiscal no valor de **Cr\$ 2.409.619.999 (sic)** do ano-calendário de 1991 a contribuinte compensou a quantia de **Cr\$ 1.482.490,00 no mês de janeiro de 1993**. Confirma-se, então, a compensação de

prejuízo da atividade incentivada com lucro de outra atividade econômica ou derivado de outros resultados não-operacionais e, além disso, em período diverso.

Em seu relatório de diligências, a autoridade fiscal limitou-se a confirmar que tanto o lucro apurado como os prejuízos compensados eram oriundos da atividade rural, mas pelo entendimento do colegiado não foi exaustivo quanto à comprovação da natureza dos resultados apurados no período da compensação (se efetivamente oriundos exclusivamente da atividade rural), nem quanto à comprovação de que as operações de compra e venda de gado obedeceram ao prazo mínimo para serem consideradas como atividade rural, conforme expressamente solicitado na Resolução nº 191-00.007, que determinou a realização das diligências.

Desta feita, o colegiado resolveu converter, novamente, o processo em diligências para que a unidade de origem adote os procedimentos com vistas ao complemento das informações solicitadas por meio da Resolução nº 191-007, nos termos acima.

Concluídas as diligências, o processo deve retornar a este Conselho para continuidade do julgamento.

Resolução formalizada em 19 de agosto de 2015.

(assinado digitalmente)

Luiz Tadeu Matosinho Machado - Redator *ad hoc*, designado para formalizar a Resolução.